

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 286

Senhores Deputados. — A vossa comissão de correios e telégrafos, tendo examinado a emenda aprovada no Senado ao artigo 4.º da proposta de lei que regula a entrada no quadro dos praticantes ou individuos habilitados com o antigo curso das escolas práticas elementares de telegrafia, é de opinião que ela deve ser rejeitada em absoluto, mantendo-se o artigo primitivo, pois a sua doutrina está em completa contradição com as dos artigos anteriores já aprovados nas duas Câmaras e também porque da sua aprovação resultaria manifesta violação dos direitos que a lei de 24 de Maio de 1911 confere áqueles que se habilitarem com o novo curso da escola de correios e telégrafos.

Sala das sessões, em 17 de Junho 1913.

*João Luís Ricardo.
Álvaro Nunes Ribeiro.
Helder Ribeiro.*

Proposta de lei n.º 271-B

Artigo 1.º Aprovado.
Artigo 2.º Aprovado.
Artigo 3.º Aprovado.
Artigo 4.º Só depois de colocados todos os individuos habilitados com o antigo curso das escolas práticas elementares de telegrafia, a que se referem os artigos ante-

cedentes, é que se procederá em harmonia com o disposto no decreto de 24 de Maio de 1911, referentemente aos alunos da nova escola de correios e telégrafos.

Artigo 5.º Aprovado.
Artigo 6.º Aprovado.
Artigo 7.º Aprovado.

Palácio do Congresso, em 9 de Junho de 1913.

*A. Braancamp Freire.
A. Rovisco Garcia.
Carlos Calisto.*

Proposta de lei n.º 163-A

Artigo 1.º (transitório). Fica assegurada a promoção a segundo aspirante, em qualquer dos quadros de correios e telégrafos, aos praticantes ou individuos classificados no último concurso para os referidos quadros, considerando-se para este fim validado esse concurso até que haja alunos habilitados com o curso da escola de correios e telégrafos, aos quais são mantidos todos os direitos que a lei vigente lhes confere.

Art. 2.º (transitório). Quando a lista dos candidatos ao quadro de correios tenha sido esgotada pela nomeação de todos os habilitados em concurso, serão providos nas vagas os actuais praticantes telégrafo-postais, na proporção estabelecida no artigo 229.º da lei de 24 de Maio de 1911.

Art. 3.º (transitório). Findo que seja o ingresso, nos quadros, de todos os individuos nas condições dos artigos

anteriores, proceder-se há, semelhantemente, com os restantes praticantes que não foram a concurso, e, finalmente, quando estes tenham sido nomeados, continuar-se há a aplicar a mesma doutrina aos restantes diplomados que, porventura, possam ser providos se ocorrerem vagas.

Art. 4.º Se as vacaturas, findo o período transitório, forem superiores ao número dos alunos habilitados com o curso da escola de correios e telégrafos, serão para as excedentes nomeados os actuais praticantes ou requerentes diplomados, a que se referem os artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º (transitório). É dispensado o limite de idade, de que trata o § 1.º do artigo 229.º da lei de 24 de Maio de 1911 para a promoção a segundo aspirante, em qualquer dos casos previstos nos artigos antecedentes.

Art. 6.º Para cumprimento do artigo 3.º formulará a Administração Geral dos Correios e Telégrafos listas de todos os praticantes, por ordem da sua antiguidade no serviço, e para os não praticantes, pela sua ordem de antiguidade de curso e, quando em igualdade de circunstâncias, pelas suas classificações finais.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrário durante o período transitório a que se refere a presente lei.

Palácio do Congresso, em 20 de Maio de 1913.

José Augusto Simas Machado, Presidente.

Jorge Frederico Velez Caroco, 1.º Secretário.

Pedro Januário do Vale Sá Pereira, 2.º Vice-Secretário.

